



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407121

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº: 21.853

Apelação Cível Processo nº 0273633-51.2009.8.26.0000

Relator(a): CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

APTE : Banco Itaú S/A

APDO : Motoi Furuta Takeuti

Comarca: São Paulo (2ª V.C.F. Jabaquara)

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 57/64, cujo relatório se adota, que:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença entre a atualização monetária que incidiu sobre o saldo existente nas contas de caderneta de poupança **com aniversário na primeira quinzena** em fevereiro de 1989 e aquela efetivamente devida, apurada pela aplicação do IPC daquele mês (em 42,72% respectivamente), mais juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, mensalmente capitalizados e juros de mora pela taxa legal de 1% ao mês (NCC, art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação.

Deverá o réu ainda, nas mesmas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena, salvo em relação ao Plano Collor II, que abrangerá toda as contas, efetuar as devidas correções dos expurgos inflacionários de 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 12,92% em junho de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, que não foram bloqueados pelo BACEN e que deveriam, portanto, ter sido pagos ao autor, acrescendo-se juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, mensalmente capitalizados e juros de mora pela taxa legal de 1% ao mês (NCC, art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação. O valor total devido será monetariamente atualizado pelos índices oficiais aplicáveis aos débitos judiciais (IPC – Tabela Prática do TJSP) desde o vencimento de cada uma das parcelas.

Arcará o vencido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a Instituição Financeira requerida centrada nas razões recursais de fls. 67/82, almejando a reforma da sentença combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 83/84), contrarrazões às fls. 87/95.

Petição de fls. 211 e seguintes, noticiando a celebração de acordo pelas partes.

É a síntese do necessário.

Diante do que consta às fls. 211/215, notadamente considerando os respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 216/218), deve ser homologada a avença pactuada entre as partes e seus respectivos patronos.

Ante o exposto, **homologo o acordo** celebrado, com fundamento no artigo 932, inciso I, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Estatuto Processual vigente. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a desistência expressa do prazo para recurso (fls. 215), remetendo-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora